



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI COMPLEMENTAR Nº 573/2015 DE 25 DE JUNHO DE 2015.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Política Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar e a Valorização do Homem e da Mulher do Campo”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº.254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO PROMULGA a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Velho, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, bem como a valorização do homem e da mulher do campo e regulamenta programas voltados para agricultura familiar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu lote ou empreendimento rural;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu lote ou empreendimento rural, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu lote ou empreendimento rural com sua família.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 3º. Incluem-se também como beneficiários desta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável destes ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural excluído os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 2º.

Art. 4º. As ações desses programas, assim como seus investimentos, serão atendidos em parte ou na sua totalidade pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, através da SEMAGRIC.

Art. 5º. São programas e ações que compõem a política agrária municipal:

I – Cadastro Único do Produtor Rural Familiar do município de Porto Velho - CADRURAL;

II – Zonas de Produção Agrícola - ZPA;

III – Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural - PROMATER;

IV – Programa de Monitoramento da Fertilidade do Solo (Laboratório de Análise de Solo) - PROMFES;

V – Programa de Mecanização e Distribuição de Insumos para Áreas Agricultáveis - PROMDIAG;

VI – Programa de Construção e Recuperação de Estradas Viscinais – PROCREV;

VII – Programa de Transporte da Produção Agrícola – PROTRAG;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

VIII – Programa de Aquicultura Familiar - PROAQ;

IX – Programa Municipal de Agroindústria - PROMAGRO;

X – Programa Luz Rural para o Porto – PROLUR

XI – Programa de Saneamento Básico Rural - PROSBAR

XII – Programa de Educação Rural - PROEDUCAR

XIII – Programa Rural de Incentivo à Cultura, Esporte e Lazer - PRORCEL;

XIV – Calendário Agrícola do Município - CAM;

XV – Conferência Anual da Agricultura Familiar - CONAAF;

CAPÍTULO II
CADASTRO ÚNICO DO PRODUTOR RURAL FAMILIAR

Art. 6º. O Cadastro Único do Agricultor Familiar é o instrumento de identificação e caracterização sócio econômico do agricultor bem como de sua unidade familiar, a qual se dedica através do registro público eletrônico de âmbito municipal.

Parágrafo Único. O cadastro Único do Produtor Rural Familiar não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 7º. O Cadastro Único do Produtor Rural Familiar é atividade inerente à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRIC, com participação efetiva da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA, além de outras secretarias que firmarem parcerias com a SEMAGRIC.

Art. 8º. Todo produtor rural, no âmbito do município de Porto Velho, deverá fornecer os dados e informações necessários para a realização do Cadastro Único, criado a partir desta Lei, sob pena de não acessar programas de incentivo à agricultura familiar.

Art. 9º. O Cadastro Único do Produtor Rural Familiar conterá dados que serão processados de forma a garantir:

- I-** A unidade cadastral;
- II-** A integração dos programas e benefícios daqueles que se utilizam da pequena agricultura;
- III-** O monitoramento e acompanhamento das ações do pequeno e micro produtor rural;

- IV-** A base para efetivar políticas voltadas para a agricultura familiar;
- V-** A aquisição de insumos de acordo com relatório pós visita agrônômica;
- VI-** A divisão do município em zonas de atuação de acordo com as informações cadastrais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

- VII- Maior volume de investimentos;
- VIII- Finalidade estatística;
- IX- Parcerias entre Governos Federal e Estadual;
- X- Mais eficiência e transparência nos gastos públicos por meio de projetos e programas coordenados e gerenciados pela SEMAGRIC e SEMPLA;

Parágrafo Único. Para atingir os objetivos deste artigo, o número atribuído ao produtor rural familiar cadastrado será o mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 10. As informações declaradas pelo agricultor serão registradas no ato do cadastramento, por meio de formulário próprio, tornando-se eletrônico através do banco de dados, possibilitando acesso às demais secretarias e órgãos interessados para formular políticas públicas, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários:

- I- Identificação do produtor rural e sua respectiva unidade familiar;
- II- Identificação da produtora rural como trabalhadora rural;
- III- Qualificação do produtor e da produtora;
- IV- Identificação e caracterização da gleba;
- V- Identificação da vocação produtiva de cada propriedade;
- VI- Identificação da capacidade de produção.

Parágrafo Único. O Cadastro Único do Produtor Rural Familiar do Município de Porto Velho tem o fundamento de habilitar ou desabilitar os produtores rurais para o acesso às ações ou políticas públicas subsidiadas e voltadas para o pequeno e micro produtor familiar.

Art. 11. A política de acompanhamento e monitoramento das ações do pequeno e micro produtor familiar deverá ser realizada a partir do Cadastro Único do Produtor Rural Familiar pela Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura- SEMAGRIC, verificando os seguintes aspectos:

- I- Definição dos objetivos, das normas e dos instrumentos necessários para acompanhamento e monitoramento;
- II- Monitoramento e acompanhamento de cada pequeno produtor cadastrado com a finalidade de verificar as ações desenvolvidas;
- III- Apresentação das demandas necessárias para melhoria dos serviços prestados ao pequeno agricultor cadastrado.

§1º. O monitoramento e acompanhamento das ações de que trata o “caput” deste artigo deverão colaborar com os propósitos do produtor rural familiar cadastrado.

§2º. Para o disposto no inciso II deste artigo as demandas devem ser apresentadas em conjunto com o grupo gestor de pequenos produtores.

§3º. O grupo gestor referido no parágrafo anterior é formado dentre os inscritos no Cadastro Único dos Agricultores sendo estes representantes da categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 12. Na definição da política de acompanhamento e monitoramento das ações do agricultor familiar, o órgão gestor municipal, obrigatoriamente, deverá instituir o calendário agrícola do município de Porto Velho de acordo com a realidade de cada zona;

Art.13. As informações constantes no Cadastro Único do Agricultor Familiar terão validade indeterminada devendo ser atualizada a cada 02(dois) anos.

Parágrafo Único. No caso de irregularidade das informações, o prazo de atualização só reiniciará após a devida regularização.

Art. 14. São vedadas a cessão e a utilização dos dados do Cadastro Único do Agricultor Familiar para outras atividades que não sejam voltadas à agricultura familiar.

Art. 15. Dentro da unidade familiar será admitido que em uma propriedade possa ter mais de uma família beneficiada na “Política Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar e a valorização do homem e da mulher do campo”.

CAPÍTULO III
ZONAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA – ZPA

Art. 16. Fica o Executivo obrigado a criar as Zonas de Produção Agrícola para o município de Porto Velho.

Art. 17. O Executivo Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a divisão do município em Zonas de Produção Agrícola.

I. Entende-se por Zona de Produção Agrícola, uma faixa de terra delimitada capaz de produzir produtos agropecuários adequados à comercialização, em maior quantidade, ou mesma aquela região propícia para determinada cultura.

II. Na determinação de cada Zona de Produção Agrícola a SEMAGRIC levará em consideração:

- a) A especificidade de cada Zona de Produção Agrícola, estabelecendo a principal cultura a ser produzida obedecendo à vocação de Zona.
- b) O incentivo ao aumento da produção e ao fomento de novas culturas caso haja condições do solo.
- c) Será observada, por princípio, a policultura.

CAPÍTULO IV
**PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL-
PROMATER**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 18. Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar - PROMATER, cuja formulação e supervisão são de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRIC.

Parágrafo Único. Entende-se por Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER o serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promova processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

Art. 19. São princípios da PROMATER:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 20. São objetivos da PROMATER:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;

XI - promover a integração da Assistência Técnica e Extensão Rural- Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico e

XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

Art. 21. Os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais são beneficiários do PROMATER;

Parágrafo Único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da PROMATER, exigir-se-á ser detentor do Cadastro Único do Agricultor Familiar do município de Porto Velho.

CAPÍTULO V
PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA FERTILIDADE DO SOLO

Art. 22. Fica criado dentro da estrutura da Secretaria Municipal e Abastecimento e Agricultura-SEMAGRIC, todo o aparato técnico e pessoal, além da logística funcional para a implantação do Programa de Monitoramento e Fertilidade do Solo para implementar técnicas, visando o aumento da produtividade em pequenas áreas e consequentemente a diminuição do impacto ecológico ambiental, utilizando-se de técnicas de correção e adubação para a fertilidade do solo explorado, através do laboratório de análise de solo.

§1º. Para efeitos desse artigo, entende-se como solo um corpo de material inconsolidado, que recobre a superfície terrestre emersa, entre a litosfera e a atmosfera. Os solos são constituídos de três fases: sólida (minerais e matéria orgânica) líquida (solução do solo) e gasosa (ar).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

§2º. Para efeitos desse artigo entende-se como análise de solo uma ferramenta essencial para identificar a disponibilidade de nutrientes no solo e indicar medidas de correção de acidez com calcário e incremento de fertilidade do solo, especialmente com nitrogênio, fósforo e potássio, ou outras tecnologias que se demonstrarem apropriadas.

§3º. Para efeitos dessa Lei entende-se receituário agrônomo o desfecho final, resultante de um conceito etiológico, como diagnóstico definitivo, obtido com o uso de metodologia escolhida pelo profissional habilitado em que os elementos fundamentais são a capacidade profissional, o conhecimento dos processos semióticos e a aplicação dos preceitos com fundamentos etio-eco-toxicológicos.

§4º. O aumento da fertilidade do solo com adubação se dará pelo uso de técnicas inovadoras, com direcionamento para a agroecologia quando houver disponibilidade do agricultor para a utilização de tais meios não convencionais.

Art. 23. O executivo municipal terá 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para executar a instalação e o funcionamento de laboratório de análise de solo, sendo priorizado:

- I- Aquisição do laboratório;
- II- Instalação em área própria;
- III- Aquisição de veículos;
- IV- Contratação de pessoal para o programa;
- V- Formação do quadro de pessoal;

Art. 24. O laboratório deverá funcionar de forma a implementar as atividades voltadas para o aumento da produtividade agrícola do Município de Porto Velho de forma a;

- I- Ofertar atendimento ao produtor devidamente cadastrado na base de dados da Secretaria Municipal de Abastecimento- SEMAGRIC;
- II- Atender com subsidio o produtor rural familiar, sem cobrança de valores ou taxas para a análise propriamente dita, sendo contrapartida do produtor a mão de obra para coleta das amostras de solo sob orientação da SEMAGRIC ou órgão por ela indicado;
- III- Emitir, além da análise, o receituário agrônomo voltado à cultura pretendida pelo pequeno agricultor;

CAPÍTULO VI
PROGRAMA DE MECANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS PARA ÁREAS
AGRICUTAVEIS – PROMDIAG



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 25. Esta lei institui o Programa de Mecanização e Distribuição de Insumos para Áreas Agricultáveis - PROMDIAG, visando a utilização de pequenas áreas consideradas não produtivas, com o aumento da produção e conseqüentemente atendendo ao produtor familiar desprovido de meios para a mecanização do solo, bem como de insumos, sejam eles calcário ou adubos.

Parágrafo Único. O PROMDIAG - deve iniciar-se em data que se possa acessar o maior numero de propriedades possíveis cadastradas junto à Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura- SEMAGRIC.

Art. 26. Para efeitos desta Lei o Programa de Mecanização e Distribuição de Insumos para Áreas Agricultáveis desenvolverá as seguintes atividades, no limite máximo de dois hectares por agricultor:

- I- Destocagem de até dois hectares em cada propriedade rural a cada ano de acordo com orientação do profissional da SEMAGRIC;
- II- Gradagem de área destocada;
- III- Calagem com incorporação de calcário ou gesso agrícola;
- IV- Adubação, feita se incluso no programa de aquisição de insumos e levando em consideração a utilização do solo para o processo produtivo com receituário agrônômico.
- V- Acompanhamento e fiscalização das áreas que foram beneficiadas com o PROMDIAG.

Art. 27. As atividades de mecanização serão acompanhadas por um profissional habilitado, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento- SEMAGRIC, o qual assinará a ART do procedimento realizado.

Art. 28. A distribuição de insumos será realizada com base nas atividades relacionadas ao laboratório de análise de solo, frente ao receituário agrônômico, disponibilizando insumos para adubação, correção do solo e defensivos, visando o aumento da produtividade proposta pelo agricultor e aprovada pela equipe técnica.

Art. 29. No processo de distribuição de insumos serão atendidos os princípios e as ações a seguir relacionados:

- I. Atenderá ao receituário agrônômico no que diz respeito ao preparo do solo;
- II. Liberará os insumos perante um termo de compromisso do agricultor para o plantio da cultura proposta;
- III. O produtor beneficiado não fará a devolução do insumo, mas terá um prazo de no mínimo de dois anos para requerer novamente estes insumos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

- IV. O produtor rural familiar que adquirir o calcário direto na jazida, pagando somente o preço de custo, desde que seja dentro do Estado, o transporte até a propriedade ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura-SEMAGRIC.
- V. A distribuição de insumos atenderá as determinações da SEMAGRIC exaradas em Portarias, Resoluções ou mesmo Decretos Regulamentadores e levará em consideração a dotação orçamentaria municipal.
- VI. O termo de compromisso que trata o inciso II deste artigo será criado e regulamentado pela SEMAGRIC.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAGRIC formalizará convênios, termos de parceria ou qualquer outro termo de cooperação técnica com associações rurais e produtores, com o intuito de subsidiar o combustível para os tratores que realizarão a mecanização e a distribuição dos insumos agrícolas.

Art. 31. Nos termos de cooperação firmados, será de responsabilidade das associações e dos produtores rurais a manutenção dos tratores quando os mesmos forem fruto de emendas parlamentares ou outros financiamentos e estiverem disponibilizados a título de comodato, bem como as despesas relacionadas ao pagamento dos tratoristas.

CAPÍTULO VII
PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS –
PROCREV

Art. 32. Esta lei cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAGRIC o Programa de Construção e Recuperação de Estradas Vicinais – PROCREV, visando à construção e recuperação de todas as linhas e ramais de responsabilidade do município de Porto Velho, com o objetivo de garantir o direito de ir e vir do produtor rural, o escoamento da produção agrícola, bem como facilitar a assistência técnica, o transporte escolar, o acesso à saúde, dentre outros direitos.

Art. 33. O Programa de Construção e Recuperação de Estradas Vicinais – PROCREV será financiado com recursos próprios, estadual, federal e será de responsabilidade do Executivo Municipal a garantia de recursos orçamentários e financeiros para a aquisição e manutenção de maquinários, insumos e pessoal suficientes à finalidade a que se destina.

CAPÍTULO VIII
PROGRAMA DE TRANSPORTE DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA – TRANSPAG



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 34. Esta lei cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAGRIC o Programa de Transporte da Produção Agrícola, para viabilizar o transporte da produção agrícola via terrestre e fluvial de forma adequada e de acordo com o tipo de produto.

Art. 35. O Executivo Municipal providenciará orçamento anual para a compra ou aluguel de veículos adequados para o transporte da produção, bem como pessoal suficiente para o funcionamento deste Programa.

Art. 36. A SEMAGRIC desenvolverá, com o apoio das associações rurais, um cronograma mensal e se organizará de forma a garantir a busca da produção nas linhas ou nos ramais de forma periódica para evitar perda da produção e consequentes prejuízos para o pequeno agricultor.

Art. 37. A produção trazida pela SEMAGRIC dos ramais ou linhas desverão ser adequadamente transportada e levada, de acordo com a orientação do produtor, aos centros de consumo – restaurantes populares, ou aos centros de comercialização – Feira do Produtor Rural, feiras livres ou supermercados.

Art. 38. Será de responsabilidade do produtor rural o descarregamento e a venda dos produtos agrícolas trazidos pelo transporte fornecido pela SEMAGRIC.

Art. 39. A SEMAGRIC, em parceria com a SEMTRAN, providenciará para que os ônibus de linha que traz produção rural estacione no interior da Feira do Produtor Rural para facilitar a descarga e o embarque e desembarque de produtores.

CAPÍTULO IX
PROGRAMA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA - PROPAQ

Art. 40. Fica instituído o Programa Municipal de Pesca e Aquicultura Familiar no âmbito do município de Porto Velho.

Art. 41. Esta Lei reconhece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Pesca e Aquicultura Familiar Rural.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAGRIC estabelecerá critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às ações deste programa aos beneficiários desta Lei, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 42. O Programa Municipal de Pesca e Aquicultura Familiar observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I- Sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- II- Equidade na aplicação dos recursos, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- III- Participação dos piscicultores e aquicultores familiares na formulação e implantação da política municipal que será por intermédio da Conferência e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.
- IV- Atendimento às exigências da Legislação Ambiental.

Art. 43. O Programa Municipal será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRIC, com o objetivo de promover apoio às atividades nas fases de implantação, controle e avaliação, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias, através das seguintes ações;

- I- Elaboração e aprovação do projeto;
- II- Escavação de tanques;
- III- Construção de tanques rede;
- IV- Fornecimento de calcário quando necessário;
- V- Análise da qualidade d'água;
- VI- Povoamento dos tanques;
- VII- Assistência Técnica Permanente.

Parágrafo Único. O produtor para ter o subsídio municipal garantido assinará termo de responsabilidade, arcando com todas as despesas referente as taxas de licenciamento ambiental, aquisição de equipamentos, material hidráulico, alevinos e ração.

Art. 44. As ações de apoio e incentivo deverão obedecer aos requisitos estabelecidos pela SEMAGRIC e as normas ambientais, especialmente a agroecologia, produção econômica, produção sustentável, geração de emprego e renda, podendo ainda ser realizada em modalidades que possibilitem alcançar todos os produtores que contribuem para o emprego e renda do município de Porto Velho.

Art. 45. As modalidades de aplicação dos recursos deverão observar a capacidade de participação dos produtores que poderão contribuir para a manutenção do fundo com contrapartida financeira, sempre de forma a permitir a viabilidade e efetivação das ações, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

mediante formalização de termo de cooperação técnica com instituições que apresentem histórico de fomento ao desenvolvimento da agricultura familiar e aquicultura.

§1º Os percentuais nas ações que trata o caput serão contrapartida, financeira econômica.

§2º A contrapartida financeira das ações deverá ser depositada na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural após aprovação do projeto de execução pela SEMAGRIC e formalização do termo de convênio ou de cooperação técnica, devendo a ação ser iniciada em no máximo 30(trinta) dias após transferência financeira realizada pela SEMAGRIC.

§3º A contrapartida econômica, quando for definida em projeto de execução, deverá ser levada a termo, devidamente assinada pelo produtor e iniciada a ação no prazo do parágrafo anterior.

§4º Os recursos oriundos do subsídio municipal serão disponibilizados após confirmação dos depósitos de contrapartidas financeira e econômica, ficando ainda condicionada à existência de recursos orçamentários suficientes para o total de cada projeto.

§5º Os recursos serão aplicados somente na pesca e aquicultura familiar mediante termo de convênio ou de cooperação técnica com associações, cooperativas e produtores.

Art. 46. Os piscicultores e aquicultores se dividem nas seguintes classes:

- I- Classe A- área de até 1,00 hectare explorado;
- II- Classe B- área de 1,01 a 2,00 hectares explorados;

Art. 47. Cabe ao órgão competente pelos espaços públicos regulamentar a utilização de tais espaços destinados ao piscicultor e aquicultor familiar e empreendedor familiar rural para o comercialização de sua produção.

CAPÍTULO X
PROGRAMA MUNICIPAL DE AGROINDUSTRIA FAMILIAR - PROMAGRO

Art. 48. Para feito desta Lei cria-se o Programa Municipal de Agroindústria Familiar nas zonas distritais e rurais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Parágrafo Único. As agroindústrias correspondem ao beneficiamento e/ou a transformação de produtos agrosilvopastoris, aquícolas e extrativistas, abrangendo desde processos mais simples até os mais complexos, incluindo o artesanato no meio rural.

Art. 49. Esta Lei estabelece os procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Paragrafo Único. Define-se por Agroindústria Familiar, estrutura física, composta por construção civil dotada de equipamentos adequados e/ou adaptados, devendo ser licenciados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 50. Para efeito desta Lei, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que:

I - tenha área construída de até 250 m²;

II - beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Art. 51. Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima diária de abate:

I - animais de grande porte: até 03 animais/dia;

II - animais de médio porte: até 10 animais/dia;

III - animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.

Art. 52. Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.

Art. 53. O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento:

I - requerimento de licença ambiental;

II - projeto contendo descrição do empreendimento, contemplando sua localização, bem como o detalhamento do Sistema de Controle de Poluição e Efluentes, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - certidão de uso do solo expedida pelo município;

IV - comprovação de origem legal quando a matéria prima for de origem extrativista, quando couber.

Art. 54. Os abatedouros deverão apresentar obrigatoriamente, além da documentação listada nesta Lei, descrições sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

I - a capacidade máxima diária de abate;

II - o sistema de coleta e destino do sangue proveniente da sangria e

III - o funcionamento da seção de evisceração.

Art. 55. O órgão ambiental competente, após a análise da documentação, emitirá manifestação expressa sobre a viabilidade da localização do empreendimento e, caso haja comprovação de baixo impacto ambiental e de reduzida produção de efluentes e resíduos, concederá as licenças ambientais correspondentes.

Art. 56. Os abatedouros e estabelecimentos que processem pescados serão licenciados em duas etapas:

I - Licença Prévia e de Instalação - LPI, que autoriza a localização e instalação da atividade e

II - Licença de Operação - LO, que autoriza a operação da atividade.

Art. 57. As demais atividades agroindustriais de pequeno porte e baixo impacto ambiental serão licenciadas em apenas uma etapa quando o órgão ambiental competente concederá Licença Única de Instalação e Operação - LIO.

Art. 58. As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes deverão atender ao disposto nesta Lei, visando à regularização da atividade ou empreendimento e à obtenção da licença ambiental, na forma que prevê esta Lei.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a critério do órgão ambiental competente, para que os empreendedores já existentes promovam a regularização prevista nesta Lei.

Art. 59. As Agroindústrias devem, antes de escoar sua produção, solicitar junto aos órgãos competentes os selos de identificação e de inspeção sanitária contendo informações necessárias para atender o que rege o Código de Defesa do Consumidor nas seguintes situações:

- I.** Quando de competência do município a SEMAGRIC através do Serviço de Inspeção Municipal-SIM.
- II.** Quando de origem animal ou vegetal a Agencia Estadual de Defesa Agrosilvopastoril e Sanidade Animal - IDARON.

Art. 60. Cabe à SEMAGRIC fazendo uso de parcerias, oferecer capacitação e serviços de orientação para regularização sanitária e ambiental, com a disponibilidade de perfis de agroindústrias, layout de rótulos, entre outros, observando o Sistema de Inspeção Municipal, as boas práticas de higiene, bem como estimulando a participação dos integrantes das agroindústrias em feiras de expressão regional.

Parágrafo Único - No estímulo para a implantação de agroindústrias será considerada a Zona de Produção Agrícola.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 61. Os critérios para implantação das agroindústrias são:

- I. Vocação produtiva;
- II. Demanda de produção;
- III. Plano de trabalho;
- IV. Infraestrutura;
- V. Localização adequada;

Art. 62. O beneficiário terá até 180 (cento e oitenta) dias para colocar em funcionamento a agroindústria, salvo motivo de força maior.

Art. 63. As agroindústrias poderão ser subsidiadas total ou parcial pelo:

- I - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
- II- Linha de crédito oficial;
- III- Financiamento próprio;

CAPÍTULO XI
PROGRAMA LUZ RURAL PARA O PORTO - PRORLUZ

Art. 64. Esta lei cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAGRIC, o Programa Luz Rural para o Porto, visando incrementar as iniciativas dos governos estadual e federal que objetivam levar energia elétrica para a zona rural do município de Porto Velho, através da formulação e execução de programas específicos.

Art. 65. A SEMAGIRC fica autorizada a firmar convênios, termos de parceria, de cooperação técnica ou qualquer outro instrumento legal com entidades privadas, públicas ou do terceiro setor, com o objetivo de levar energia elétrica a propriedades rurais do município de Porto Velho objetivando o desenvolvimento ao pequeno produtor rural.

Art. 66. Os instrumentos legais de parceria realizados com vistas ao atendimento do PRORLUZ devem ter as contrapartidas minuciosamente estabelecidas, sejam elas financeiras ou não, definindo prazos de execução, cabendo aplicação de sanção e multa em casos de descumprimento das partes a ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XII
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL - PROSBAR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 67. Esta Lei cria o Programa de Saneamento Básico Rural, com base na Lei Orgânica do Município para contribuir com a preservação e a melhoria da qualidade da água no meio rural, através do incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, na área rural, especialmente às famílias de baixa renda para:

- I. Desenvolver estudos que apontem a tecnologia adequada para o fornecimento de água utilizável na produção agrícola e adequada ao consumo humano.
- II. Identificar as nascentes e cursos d'água nas pequenas propriedades rurais.
- III. Avaliar quanto à possibilidade hídrica de captação por poço amazônico.
- IV. Viabilizar recursos para a perfuração de poço artesianos contendo estrutura para captação d'água, visando atender a maior quantidade de famílias possíveis.
- V. Propor tecnologias adequadas ao tratamento e destino do esgoto doméstico rural.
- VI. Orientar o agricultor para construção de esterqueira, permitindo a fermentação do esterco, urina, água e aproveitando de tais dejetos como fertilizante em lavouras e pastagens.
- VII. Promover e participar da coleta seletiva do lixo domiciliar.
- VIII. Promover a devolução das embalagens de agrotóxicos aos pontos de coleta.

CAPÍTULO XIII
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO RURAL – PROEDUCAR

Art. 68. Fica estabelecido por meio desta Lei o Programa de Educação Rural – PROEDUCAR com o objetivo de garantir a educação de nível fundamental de qualidade, bem como cursos profissionalizantes voltados ao homem e a mulher do campo, aos alunos da zona rural do município de Porto Velho.

Art. 69. Fica a SEMAGRIC, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED autorizados a desenvolver plano pedagógico de ensino fundamental e profissionalizante, específico para a zona rural, que leve em consideração a dificuldade de acesso e a necessidade de permanência do pequeno agricultor no campo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 70. O Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios com entes estadual e federal, bem como locar orçamento próprio para a construção e aparelhamento de Escolas da Família Agrícola – EFAG.

Art. 71. Na construção do Plano de Ensino das EFAGs a SEMED deverá considerar a implantação do regime de internato, onde o aluno permanece quinze dias na escola e quinze dias na propriedade rural, com aulas teóricas presenciais e à distância e aulas práticas.

Art. 72. As EFAGs serão implantadas em pontos estratégicos para a garantia de abrangência e facilidade de acesso dos alunos da zona rural nas seguintes polos:

- a) Jaci Paraná – atendendo ao distrito de União Bandeirantes, Rio Pardo, Nova Mutum e o entorno;
- b) Porto Velho km 13 – atendendo ao setor chacareiro, bacia leiteira, linha 28 de novembro, Cujubim, 21 de abril, PV 8 e todo o entorno;
- c) Abunã – Atendendo a Ponta do Abunã e Vila da Penha;
- d) Nazaré – atendendo, São Carlos, Calama e todas as comunidades circunvizinhas dos três distritos.

Art. 73. As EFAGs disponibilizarão alojamento e (03) três refeições diárias para os alunos, professores, pessoal de apoio pedagógico, administrativo e de serviços gerais.

I – A alimentação dos alunos das EFAGs será financiada pelo Orçamento Anual, com contrapartida dos produtores rurais com filhos matriculados e com produção agrícola comprovada através da SEMAGRIC.

II – A contrapartida a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV
PROGRAMA DE INCENTIVO A CULTURA, ESPORTE E LAZER –PRORCEL

Art. 74. Fica estabelecido por meio desta Lei o incentivo ao esporte, lazer e cultura dos moradores da zona rural do município de Porto Velho, com base na Constituição Federal em seu Art. 217, § 3º e o art. 204 da Lei orgânica do Município de Porto Velho.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRIC celebrará junto à Secretaria Municipal de Esporte – SEMES, Fundação Municipal de Cultura-IARIPUNA, convênio e parceria visando incentivar a prática de esportes e desenvolvimento da cultura na zona rural do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

CAPÍTULO XV
CALENDARIO AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO – CAM

Art. 75. Fica o Executivo Municipal responsável pela criação do Calendário Agrícola Municipal.

Parágrafo Único. O Calendário Agrícola será proposto de forma a sistematizar as ações dos programas do Executivo, com as seguintes prioridades:

- I- Cadastro Único do Produtor Rural Familiar
- II- Preparo do solo;
- III- Distribuição e incorporação de insumos;
- IV- Semeadura e plantio;
- V- Tratos culturais;
- VI- Colheita;
- VII- Transporte da produção;

Art. 76. O levantamento das atividades dispostas no Calendário Agrícola deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para que o mesmo possa opinar e divulgar previamente à sociedade tais atividades a fim de contemplar o maior número de agricultores familiares.

CAPÍTULO XVI
CONFERÊNCIA ANUAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – CONAAF

Art. 77. Fica estabelecido, por força desta Lei, o mês de abril para a Conferência Municipal da Agricultura Familiar sendo, a segunda semana do referido mês, estipulada para a sua realização que está voltada às discussões dos programas e ações destinados ao desenvolvimento rural e a consolidação da agricultura familiar do Município de Porto Velho.

Art. 78. A Conferência Municipal da Agricultura Familiar será organizada e financiada com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural do município de Porto Velho, com a participação de toda sociedade, o Poder Executivo apresentará ao público as ações e projetos implementados.

Art. 79. A Conferência Municipal da Agricultura Familiar será realizada cada 02(dois) anos e obedecerá aos seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

- a) Serão realizadas pela SEMAGRIC reuniões prévias em todas as localidades rurais com mais de 100 famílias, onde será eleito um delegado que participará com direito a voz e voto;
- b) A SEMAGRIC convidará palestrantes para apresentação de programas e projetos sustentáveis e autoridades da área rural de níveis municipal, estadual e federal;
- c) Serão instalados, após abertura e palestras câmara setoriais com objetivo de apresentar propostas, em forma de políticas públicas, para cada um dos setores que compõe o Sistema Agrário Municipal.
- d) As propostas serão apresentadas e votadas pelos delegados(as) inscritos.
- e) A SEMAGRIC apresentará as propostas votadas e aprovadas e, posteriormente, encaminhará o relatório final ao Executivo Municipal para providências no tocante à locação de recursos financeiros e orçamentários para a execução das políticas públicas definidas na Conferência.

CAPITULO XVII
DAS PENALIDADES

Art. 80. O produtor rural cadastrado que não realizar a atividade a qual informou, na aquisição de qualquer uma das políticas frente ao órgão gestor deverá ser notificado pela Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura-SEMAGRIC e poderá receber as seguintes penalidades:

- I- Ser declarado inadimplente com consequente suspensão do depósito de parcelas restantes do recurso público além do remanejamento de todos os equipamentos financiados para benefício de outro produtor rural cadastrado.
- II- Ter o seu cadastro único suspenso.
 - a) Para a reativação do cadastro único, o produtor rural terá que demonstrar durante 02(dois) anos que está efetivamente desenvolvendo a atividade a qual se propôs ou outra que vier a desenvolver;
 - b) O pequeno produtor rural não reincidente pode, após parecer da SEMAGRIC, optar pelo pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UPFs, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Porto Velho e ter seu o seu Cadastro Único reativado e o retorno dos benefícios.
 - c) O pequeno agricultor reincidente permanecerá 02 (dois) anos inadimplente, só regularizando sua situação após cumprimento do prazo estabelecido e pagamento de multa 20 (vinte) UPFs.

Art. 81. O agricultor familiar que mantiver no Cadastro Único, informações irregulares ou que apresentem alguma disparidade em sua identificação, fica impedido de participar de programas desenvolvidos e voltados à agricultura familiar, salvo se não tiver dado causa a tais irregularidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 82. O não cumprimento da obrigação, que trata o inciso VI do art. 23, acarretará na suspensão do cadastro do agricultor e aplicação de multa regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 83. As agroindústrias que forem subsidiadas com recursos municipal inativas na promulgação desta lei, por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, terão o mesmo prazo para iniciar suas atividades, sob pena de serem removidas e destinadas a outras comunidades.

Art. 84. O não cumprimento do prazo que trata o artigo 64, acarretará na perda do benefício e a transferência do mesmo para outro beneficiário em outra localidade, obedecendo ao seguinte cronograma:

- a) Fiscalização e entrega do 1º laudo de vistoria com notificação.
- b) Visita e vistoria aos 60 (sessenta) dias após a entrega da 1.ª notificação e emissão do 2º laudo e 2.ª notificação.
- c) Visita e vistoria aos 120 (cento e vinte) dias após a entrega 2.ª notificação e emissão do 3º laudo e 3.ª notificação.
- d) Visita e notificação aos 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da terceira notificação para o remanejamento da agroindústria em caso do seu não funcionamento.

CAPITULO XVIII
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 85. Todas as ações, para análise e deferimento por parte da SEMAGRIC, deverão ter projeto devidamente assinado por profissional devidamente habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 86. Os projetos aprovados para o recebimento do subsídio municipal, deverão ter prestação de contas apresentadas pela SEMAGRIC ao Conselho Municipal Desenvolvimento Rural.

Art. 87. As atividades relacionadas a esta lei obedecerão à disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Porto Velho, 25 de junho de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Vereador Jurandir Rodrigues de Oliveira
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº. 776/2015, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 751/2014.
Ver. Sid Orleans - PT